SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000500-44.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Usucapião - Aquisição

Requerente: Sebastião Carlos Pinto dos Santos

Requerido: SILVIO FRANCISCO SALATINO e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1000500-44.2016

**VISTOS** 

SEBASTIÃO CARLOS PINTO DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de SILVIO FRANCISCO SALATINO, ROSEMEIRE APARECIDA ALVES e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, aduzindo, em síntese, que desde 29/05/2003 vem exercendo de forma ininterrupta, mansa, pacífica e incontestada a posse do imóvel que descreveu na inicial; sustentou que adquiriu o bem de Silvio e Rosemeire, que por sua vez haviam adquirido o bem da Companhia Paulista de Força e Luz. Juntou documentos.

Manifestação do MP, deixando de intervir no feito, a fls. 42.

Após a elaboração de novo memorial descritivo, as Fazendas se manifestaram a fls. 134, 161/162 e 208/209 e não se opuseram ao pleito.

A Companhia Paulista de Força e Luz contestou às fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

101/105 alegando apenas que na sentença deve ser observada a servidão destinada a passagem de linha de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 148/152.

A fls. 200 foi certificado que todos os interessados foram devidamente citados/intimados.

Pelo despacho de fls. 119 foi designada audiência de instrução para a comprovação da posse.

Foram ouvidas testemunhas (fls. 220/222).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A tese lançada na contestação apresentada pela CPFL, a respeito da existência de uma servidão de passagem não restou comprovada. Nenhum documento foi juntado aos autos. A concessionária, inclusive, peticionou demonstrando desinteresse na produção de provas (cf. fls. 206).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Durante os últimos 14 anos a posse de SEBASTIÃO não se viu contestada.

Com a inicial foi exibido recibo de pagamento referente à cessão de direitos sobre o imóvel. A cessão foi firmada entre o autor Sebastião e Silvio e sua esposa Rosemeire, que anteriormente haviam adquirido o bem da correquerida Companhia Paulista de Força e Luz. A respeito confira-se documentos de fls. 17/18 e 19/20.

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os dados do processo e o dito pelas testigos (o próprio vendedor (Silvio) e sua esposa Rosemeire), sempre foi manso, contínuo e ininterrupto além de ser atual. Segundo, Silvio, o autor comprou os "direitos" sobre imóvel em 2003 e atualmente existe no local um plantação de mandioca, milho e tomate. Esclareceu, ainda, que tinha comprado da CPFL os três imóveis, que atualmente estão incorporados. No mesmo sentido o dito por Rosemeire que foi ouvida juntamente com Silvio.

Cabe ainda citar que o autor reside no imóvel que comprou em 2006

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar o domínio do autor, **SEBASTIÃO CARLOS PINTO DOS SANTOS**, sobre os imóveis descritos na inicial, também constante do memorial descritivo de fls. 154.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 - Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. e I.

São Carlos, 08 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA